

Dispõe sobre a criação da Procuradoria Regional da República da 6ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Procuradoria Regional da República da 6ª Região, com sede em Belo Horizonte e atribuição no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A Procuradoria Regional da República da 6ª Região compõe-se de dezoito membros.

Parágrafo único. Ficam criados 18 (dezoito) cargos de Procurador Regional da República no quadro de pessoal do Ministério Público Federal, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 3º O Procurador-Geral da República instalará a Procuradoria Regional da República da 6ª Região no prazo de 90 (noventa) dias, contados da instalação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Art. 4º Os atuais Procuradores Regionais da República poderão optar pela remoção para a Procuradoria Regional da República da 6ª Região, respeitados os critérios da Lei Complementar 75/1993.

Art. 5º Instalada a Procuradoria Regional da República da 6ª Região, ser-lhe-ão transferidos os processos e procedimentos sob sua atribuição, mediante remessa, independentemente de despacho e preferencialmente em formato digital.

Parágrafo único. Fica mantida a atual atribuição da Procuradoria Regional da República da 1ª Região até a data da instalação completa da Procuradoria Regional da República da 6ª Região.

Art. 6º Ficam criados 57 (cinquenta e sete) cargos efetivos, 18 (dezoito) cargos em comissão e 18 (dezoito) funções de confiança, conforme o disposto no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Para garantir a adequação aos limites orçamentários, serão adotadas soluções que contemplem o compartilhamento de sedes e a unificação de estruturas administrativas entre as unidades situadas na mesma localidade.

Art. 7º. A criação dos cargos prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da Lei Orçamentária Anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do §1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 8º. Cabe à Procuradoria-Geral da República, na esfera da sua competência, adotar as providências necessárias para a execução desta Lei, inclusive quanto à distribuição e ao estabelecimento de cronograma anual de preenchimento dos cargos criados, observada a disponibilidade orçamentária e as normas pertinentes da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



ANEXO I

Criação de cargos de Procurador Regional da República

Denominação	Nº de cargos	Valor Unitário Anualizado
Procurador Regional da República	18	R\$ 565.606,00
Valor Total do Impacto orçamentário	---	R\$ 10.180.908,00



ANEXO II

Criação de cargos efetivos e de cargos em comissão

Denominação	Nº de cargos	Valor Unitário Anualizado	Valor Total
Técnico	39	R\$ 119.855,00	R\$ 4.674.345,00
Analista	18	R\$ 190.082,00	R\$ 3.421.476,00
Cargo em Comissão- CC-4	18	R\$ 139.595,00	R\$ 2.512.710,00
Função de Confiança- FC-2	18	R\$ 15.801,00	R\$ 284.418,00
Valor Total do Impacto orçamentário	---	---	R\$ 10.892.949,00



JUSTIFICATIVA

O Ministério Público, de acordo com o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A criação da Procuradoria Regional da República da 6ª Região simultaneamente à criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (PL nº 59/2019) é necessária para permitir o bom funcionamento das atividades jurisdicionais do Ministério Público e atendimento à demanda, de acordo com as necessidades.

Para bem exercer seu mister, a Lei Complementar 75/93 escalonou o Ministério Público Federal em três níveis de carreira, a saber, Procurador da República, Procurador Regional da República e Subprocurador-Geral da República, cabendo aos Procuradores Regionais da República, conforme artigo 68, “oficiar junto aos Tribunais Regionais Federais.” Acrescentou, ainda, o artigo 69, que a lotação de tais membros deverá ser concretizada nos “ófícios nas Procuradorias Regionais da República.”

O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, encaminhou ao Congresso Nacional o anteprojeto de lei de criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, a ser sediado em Belo Horizonte. À toda evidência, a criação do TRF6 demanda a criação de estrutura correlata no Ministério Público Federal, neste momento com quantitativo mínimo indispensável para fazer frente à demanda prevista inicialmente, haja vista não ser possível para o MPU criar nova Unidade em vista das limitações impostas pela Emenda Constitucional 95/2016. Assim, tal proposta buscou viabilizar um cenário com o menor impacto possível para o orçamento da União, de apenas R\$ 21.073.857,00.

Trata-se de estrutura que, ao menos no primeiro momento, garantirá a atuação ministerial para prestação de suas atividades à população, com foco em eficiência e celeridade. A revisão geográfica, após 30 anos de criações dos cinco Tribunais Regionais e consequentemente das Procuradorias Regionais, é necessária para assegurar a prestação jurisdicional na medida adequada, bem como para tornar mais próximos Justiça e Ministério Público Federais dos cidadãos.

O Estado de Minas Gerais é um dos grandes responsáveis pela enorme demanda processual na 1ª Região. Os números por si só já justificam a necessidade da presença física da 2ª instância dos Judiciário e do Ministério Público Federais no estado de Minas Gerais.

Há que se considerar também a extensão do Estado de Minas Gerais. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a área é de 586.522,122 km² e equivale a 6,89% do território brasileiro, sendo o quarto maior estado em tamanho territorial.

Minas Gerais tem 853 municípios, que correspondem a 15,5% do total de cidades do



País, e é o segundo estado mais populoso do Brasil, com uma população estimada em quase 21 milhões de habitantes em 2017.

Considerando que a criação aqui exposta vai ao encontro do interesse público, é de suma importância que se veja acolhida pelo Poder Legislativo.